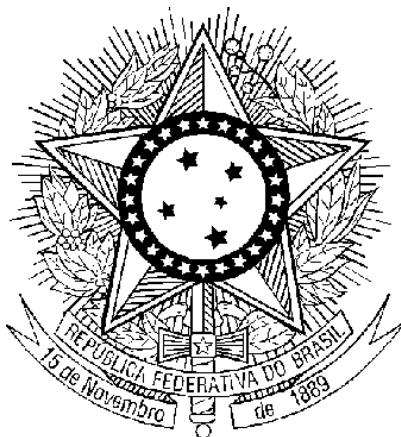




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.295-A, DE 2003

(Do Sr. Maurício Rands)

Dispõe sobre o horário para realização de partidas de futebol profissional, oficiais e amistosas; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relator: DEP. JULIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TURISMO E DESPORTO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida em todo território nacional a realização de partidas de futebol profissional oficiais e amistosas após o horário das vinte e uma horas.

§ 1º Entende-se por partida amistosa de futebol profissional oficial aquela sob a responsabilidade de entidade de prática desportiva.

§ 2º Entende-se por partida oficial de futebol profissional aquela sob a responsabilidade de entidade de administração desportiva.

Art. 2º O descumprimento do disposto no *caput* do art.1º implicará nas seguintes penalidades:

I - multa de quinze mil reais, na hipótese de partida amistosa;

II - multa de trinta mil reais, na hipótese de partida oficial organizada pela entidade regional de administração de desporto;

III - multa de sessenta mil reais, na hipótese de partida oficial organizada pela entidade nacional de administração de desporto, Confederação Brasileira de Futebol – CBF.

Parágrafo único - As multas previstas nos incisos I, II e III serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e serão corrigidas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor por Atacado – IPCA ou outro que o venha a substituir.

Art. 3º Compete aos órgãos de defesa dos direitos do consumidor a fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento dos dispositivos desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa contribuir para o bem estar do torcedor, em consonância com a Lei nº 10.671/03 - Estatuto de Defesa do Torcedor. Trata-se de matéria relativa ao desporto nacional e, portanto, da competência legislativa da União, *ex vi* do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal.

A realização de evento desportivo em horário avançado traz uma série de problemas para o torcedor. Ao deixar o estádio, ele se depara com a escassez de meios de transporte, retardando sua volta ao lar e aumentando sua fadiga na jornada de trabalho da manhã seguinte. Além do desconforto infligido diretamente ao torcedor, sofre o conjunto da economia local em função da diminuição da produtividade dos trabalhadores no dia posterior a eventos esportivos que os retiveram fora de casa até a madrugada.

O regresso ao lar em horário avançado após o término dos jogos expõe o torcedor a assaltos e outras manifestações de violência. O mesmo ocorre com o conjunto de trabalhadores que exercem suas atividades em torno dos jogos de futebol: pessoal administrativo dos estádios, vigilantes, seguranças, operadores de equipamentos elétricos, profissionais da imprensa falada, escrita e televisada, e outros. Em suma, a imposição de um limite para os jogos de futebol beneficiará com o regresso mais cedo aos seus lares todo o pessoal mobilizado em cada evento desportivo noturno.

Ressalte-se ainda que o horário mais compatível com a rotina das pessoas significará um aumento da frequência aos estádios. Os jovens, que se constituem em importante segmento das torcidas nos estádios, terão mais condições de frequentá-los sem sacrifício de suas atividades escolares no dia seguinte. E, portanto, haverá aumento das arrecadações, em benefício dos clubes, do fortalecimento da paixão pelo futebol e do espetáculo, que somente se completa com a festa nas arquibancadas.

Com o fundamento de proteção aos direitos do torcedor-consumidor, algumas câmaras de vereadores têm legislado sobre a matéria visando resguardar o interesse das comunidades locais, como exemplifica a Câmara dos Vereadores do Recife. A necessidade de uma legislação neste sentido agudizou-se depois da generalização dos jogos iniciados bem depois do horário limite sugerido nesta proposição. Muitos destes jogos realizados em horários tardios encontram motivos na solicitação de emissoras de TV para adaptação às suas programações. A ninguém é dado desconhecer a extraordinária contribuição da televisão para a difusão e desenvolvimento do futebol brasileiro. O televisionamento envolve um maior número de pessoas no acompanhamento do nosso futebol. Fortalece uma de nossas maiores manifestações culturais e esportivas. Traz alegria para o nosso povo e gera renda. Os clubes futebolísticos, às voltas com extraordinárias dificuldades de receitas, não podem prescindir das quotas a que fazem jus pelo televisionamento de seus jogos. Ocorre que, tratando-se de

um produto de grande apelo e consumo popular, as emissoras de televisão também têm interesse na cobertura. Nada mais justo do que se encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses de suas respectivas programações e os interesses do cidadão-torcedor-consumidor acima vistos. Aliás, o horário limite das vinte e uma horas era obedecido em passado não muito distante. Não obstante, os espetáculos eram transmitidos pela TV.

Por todos estes fundamentos, submetemos aos pares o presente projeto de lei, na expectativa de que o limite de horário noturno sugerido seja adotado unificadamente em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003 .

Deputado MAURÍCIO RANDS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

sobre: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....
.....

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame , de autoria do nobre Deputado Maurício Rands visa proibir a realização de partidas de futebol profissional após o horário das vinte e uma horas.

A tramitação dá-se conforme o art.24,II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Turismo e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais ,não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal consagra a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento(art.217,I).Embora esta autonomia deva ser exercida dentro de certos limites balizados pela própria Constituição, a fixação de horários de partidas nos parece tipicamente uma questão que se insere na competência das entidades.

A realização de jogos que ultrapassem o horário das vinte e uma horas ocorre eventualmente nas quartas ou quintas-feiras. Considerando que o trabalhador que vai ao estádio deve, após a jornada, ter sua refeição noturna e buscar meio de transporte, nem sempre acessível ,no qual permanecerá freqüentemente por algum tempo, a antecipação dos horários pode inviabilizar seu comparecimento, esvaziando ainda mais nossas praças desportivas.

Diz-se que os horários atendem aos interesses das emissoras de televisão. Entretanto olvida-se que as negociações são feitas com os clubes, o que sugere que sua posição também é contemplada. E o telespectador é tão torcedor quanto aquele que vai ao estádio.

É importante recordar ainda, que o Brasil é um país de dimensões continentais que possui quatro fusos horários em condições normais (representados por Fernando de Noronha no extremo leste e Rio Branco no extremo Oeste) e cinco com o horário de verão. Desta forma a definição rígida de um determinado horário pode atender aos interesses de algumas regiões em detrimento outras.

Finalmente há que se considerar que algumas partidas internacionais são realizadas sob as regras das respectivas federações , que neste caso determinarão os horários.

Diante do exposto votamos contrariamente ao Projeto de Lei nº 2.295,de 2003.

Sala da Comissão, em 24 de março 2004.

Deputado JULIO LOPES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.295/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Militão - Presidente, Pastor Reinaldo, Colbert Martins e Hamilton Casara - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Bismarck Maia, Deley, Enio Tatico, Gilmar Machado, João Mendes de Jesus, João Tota, Josué Bengtson, Marcelo Guimarães Filho, Ricarte de Freitas, Tatico, Eduardo Sciarra e Ildeu Araujo.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2004.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
